



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 22-44.2018.6.21.0031**

**Procedência:** BROCHIER - RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO )  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - DE PARTIDO POLÍTICO – DE  
EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2017 -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –  
PMDB DE BROCHIER, ARI JORGE KERBER, MARCO  
ROBERTO RASCHE, JOSÉ HENRIQUE DAPPER E PEDRO  
LEONARDO LAUERMANN  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator(a):** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO QUE NÃO  
TRANSITOUELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA.  
VALOR NOMINALMENTE IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO  
DO RECURSO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS  
CONTAS.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE BROCHIER - RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, e no âmbito processual igualmente pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença prolatada (fls. 118-119) julgou desaprovadas as contas do partido, haja vista que foi declarada arrecadação de R\$ 53,38 (cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) sem trânsito na conta bancária específica.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 127-130).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 07/08/2018 (fl. 124) e o recurso foi interposto em 10/08/2018 (fl. 127), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Além disso, destaca-se que os recorrentes se encontram devidamente representados por advogado (fls. 59-60), nos termos do art. 29, inc. XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – MÉRITO**

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica da 31ª Zona Eleitoral verificou que foi declarada arrecadação de R\$ 53,38 (cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), equivalente a 24,38% do total de recursos arrecadados no exercício financeiro, sendo que não houve trânsito desse valor na conta bancária específica.

Nesse sentido foi a sentença, julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 128-130), sustenta o partido que se trata de mero erro, inexistindo dolo, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

**Merece provimento parcial o recurso.**

De fato, o partido recorrente reconhece a irregularidade do pagamento de despesa mediante recurso que não transitou na conta bancária da agremiação, violando assim os arts. 8º, § 1º, 18, § 4º e 19 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

Contudo, procede a irressignação dos recorrentes na medida em que a irregularidade envolve importância nominalmente irrelevante, no importe de R\$ 53,38.

De salientar que, ainda que percentualmente represente 24,38% do total dos recursos arrecadados, em relação aos gastos efetuados (R\$ 4.583,76), para os quais foi utilizado o aludido recurso para integrar o pagamento, este representa apenas 1,16%, vez que foram utilizados recursos arrecadados no exercício anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, diante da peculiaridade do caso, cuja irregularidade envolve recurso nominalmente ínfimo, bem como por representar igualmente parcela mínima dos recursos efetivamente utilizados para adimplir as despesas, entendemos que é possível a aprovação com ressalvas das contas no presente feito.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **provimento parcial** do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**